



# XV CONGRESSO DIREITO UFSC

ANAIS

MOSTRA DE PESQUISA

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)**  
**(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)**

Congresso Direito UFSC (15. : 2021 :  
Florianópolis, SC)  
Anais XV Congresso Direito UFSC [livro  
eletrônico] : mostra de pesquisa /coordenação  
Chiavelli Facenda Falavigno. -- 1. ed. --  
Florianópolis, SC : Centro Acadêmico XI Fevereiro,  
2022.  
PDF.

Vários autores.  
Vários colaboradores.  
Bibliografia.  
ISBN 978-65-992264-2-7

1. Direito - Congressos 2. Direito - Estudo  
e ensino 3. Pesquisa científica I. Falavigno,  
Chiavelli Facenda. II. Título.

22-109489

CDU-34(81)

**Índices para catálogo sistemático:**

1. Brasil : Direito 34(81)

Aline Grazielle Benitez - Bibliotecária - CRB-1/3129

**ISBN nº 978-65-992264-2-7**

## LAVAGEM DE DINHEIRO: A INOCORRÊNCIA DE MESCLA NAS TRANSAÇÕES COM BITCOINS DE PROVENIÊNCIA ILÍCITA

*Felipe Américo Moraes<sup>1</sup>*

*Isabela Maria Stoco<sup>2</sup>*

**Palavras-chave:** lavagem de dinheiro; mescla; bitcoin.

**RESUMO:** A lavagem de dinheiro diz respeito à prática de diversos atos concatenados entre si com o fim de conferir aparência lícita para valores, bens ou objetos provenientes de origem ilícita. Para tanto, são utilizadas inúmeras técnicas (chamadas de tipologias), como *smurfing*, empresas de fachada, compras e vendas simuladas, *offshores* e, para o que releva para esta pesquisa, a *mescla*. Nesta tipologia, a doutrina convencionou estabelecer que, quando um valor lícito é mesclado com um ilícito, duas saídas podem ser propostas: a primeira, de que, nesses casos, há a contaminação total; e a segunda, na qual convencionou-se que não há a contaminação integral dos valores mesclados. Noutro sentido, emerge no cenário econômico e jurídico mundial o debate acerca das criptomoedas – em especial o bitcoin –, que elevara a preocupação dos países acerca da disruptão da economia formal, além de estabelecer inquietudes quanto à lavagem de dinheiro. Em assim sendo, realiza-se o seguinte questionamento: diante de suas peculiaridades, pode haver a contaminação em transações realizadas com o bitcoin, se utilizado para lavagem de dinheiro na tipologia mescla? A partir do questionamento acima, estabeleceram-se três (distintos) problemas para o debate: i) pode haver *mescla* acaso o agente receba proveito de crime em criptomoedas? ii) pode haver mescla caso o indivíduo adquira criptomoedas com valores ilícitos – e possua uma carteira com ativos providenciados com valores lícitos - no sistema *peer-to-peer*? iii) pode haver mescla na carteira (*web wallet*) acaso o indivíduo adquira criptoativos em *exchanges*? A pesquisa teve como

objetivo identificar, portanto, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, a possibilidade da ocorrência da tipologia de mescla em transações com criptoativos, sobretudo bitcoins. Também, tem como objetivo verificar se é possível a contaminação – total ou parcial – nesse modelo de transação. Para tanto, utilizou-se de pesquisa exploratória bibliográfica, que permitiu a chegada de duas conclusões para o problema salientado: (i) as transações realizadas dentro do sistema não são passíveis da ocorrência da mescla e, em sentido oposto, (ii) as transações que ocorrem no chamado “ecossistema Bitcoin” são passíveis de mescla.

**ABSTRACT:** “Money laundering” is the practice of a lot of acts with the objective of transforming illicit money in licit money. To achieve this goal, a lot of techniques are used, like *smurfing*, “brass plate” companies, simulated buy and sell, offshores, and, the most important for this research, *commingling*. In this typology, the doctrine established that, when an illicit money is merged with licit money, we can solve the problem with two options: the first one teaches that, in these cases, all the money is contaminated with the dirty money; the second one stipulate that only part of the money will be contaminated. In other hand, emerges in the world scene the preoccupation about the cryptocurrencies – bitcoin, in special -, because they caused a trouble for countries, and established worries about money laundering. In this way, this research starts with this question: is it possible to discuss contamination in transactions made with bitcoin in money laundering practiced in commingling typology? From this question, has been established three hypotheses: (i) is it possible to have commingling if the agent receives the profit from the crime in cryptocurrencies? (ii) is it possible to have commingling if the agent buys cryptocurrencies with dirty money and own a wallet with licit money in the peer-to-peer system? (iii) is it possible to have commingling in the web wallet, if the agent buys bitcoin in exchanges? The goal of this research was identifying the possibility of commingling in the money laundering practiced with bitcoin and studying about the contamination. We used, as methodology, books about the theme, that allowed us to find two conclusions for the problems: (i) the transactions made inside the system are not liable to commingling; (ii) the transactions made in the “Bitcoin ecosystem” are liable to commingling.

<sup>1</sup> Advogado Criminalista no Escritório Beno Brandão Advocacia Criminal. Mestrando em Direito (UNICURITIBA). Especialista em Direito Penal Econômico e Empresarial (Universidade Positivo). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2144932496458133>. E-mail: [felipe@benobrandao.com.br](mailto:felipe@benobrandao.com.br).

<sup>2</sup> Advogada Criminalista no Escritório Marion Bach Advocacia Criminal. Pós-graduanda em Direito Penal Econômico (PUC) e Compliance (FAE). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2527979955914419>. E-mail: [isabela@marionbach.com.br](mailto:isabela@marionbach.com.br).

## 1 INTRODUÇÃO

A lavagem de dinheiro diz respeito à prática de uma série de atos de forma progressiva, cujo objetivo precípua é tornar apto para uso valores ou bens advindos de práticas delituosas. Na modalidade de lavagem realizada mediante atos de *mescla*, há a combinação de valores lícitos e ilícitos para o fim de ludibriar as autoridades e, assim, operacionalizar o ingresso dos valores na economia formal. Neste sentido, vê-se que a primeira problemática identificada nesta tipologia é se o depósito desse montante contamina integral ou parcialmente os valores mesclados.

A doutrina internacional – sobretudo a alemã – adota dois posicionamentos: i) teoria da contaminação total, a qual sustenta que o ingresso de qualquer valor ilícito macula a totalidade do montante onde os valores foram depositados; e ii) a teoria da contaminação parcial, a qual afirma que somente a quota correspondente ao valor ilícito será tido como contaminado, remanescente lícito a quota pré-existente.

Nesse contexto, a doutrina brasileira cita como exemplo a possibilidade de haver contaminação caso valores provenientes de um ilícito penal sejam depositados em conta bancária que já possuía saldo proveniente de atividade lícita. Hodiernamente, porém, as técnicas de branqueamento de capitais se aperfeiçoaram, notadamente diante do surgimento dos criptoativos. Aliado com o pensamento exposto acima, ingressa-se, então, na seguinte celeuma: diante de suas peculiaridades, pode haver a contaminação em transações realizadas com esses ativos?

A partir do questionamento acima, estabeleceram-se três (distintos) problemas para o debate: i) pode haver *mescla* acaso o agente receba proveito de crime em criptomoedas? ii) pode haver mescla caso o indivíduo adquira criptomoedas com valores ilícitos – e possua uma carteira com ativos providenciados com valores lícitos - no sistema *peer-to-peer*? iii) pode haver mescla na carteira (*web wallet*) acaso o indivíduo adquira criptoativos em *exchanges*?

Para responder aos questionamentos propostos, realizar-se-á uma análise acerca das problemáticas que envolvem a lavagem de dinheiro na sua tipologia *mescla*, bem como profundo esclarecimento quanto às criptomoedas, sobretudo sobre como os sistemas de ativos virtuais criptográficos operam como abstrações. Isto é, opera de maneira totalmente distinta da convencional.

Após, referidas ideias serão concatenadas com o fim de conferir (possíveis) soluções para as celeumas propostas, para, então, ser aprimorado o debate sobre a lavagem de dinheiro na tipologia *mescla* com criptoativos, restringindo cada vez mais a discussão acerca da lavagem

de dinheiro operada através destes instrumentos. Para tanto, utilizar-se-á de pesquisa exploratória bibliográfica doutrinária e jurisprudencial. Ademais, o estudo voltar-se-á à análise do bitcoin, excluídas outras moedas virtuais, em razão da peculiaridade de cada criptomoeda.

## 2 O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO: BREVES DIGRESSÕES

A lavagem de dinheiro é tipificada no ordenamento jurídico brasileiro no art. 1º da Lei nº 9.613/98, com as alterações da Lei nº 12.683/12. É uma lei que, nas palavras de Blanco Cordero, criminaliza o processo em virtude do qual bens de origem ilícita são integrados ao sistema econômico legal com aparência de haverem sido obtidos de forma lícita (BLANCO CORDERO, 2015, p. 93).

Trata-se da conduta de convolar bens, valores ou ativos oriundos de práticas criminosas em ativos aptos a serem integrados à economia formal. No mesmo liame, Bottini estabelece que a lavagem se caracteriza pelo "ato ou a sequência de atos praticados para mascarar a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, valores e direitos de origem delitiva ou contravencional" (2019, p. 29).

A expressão "lavagem de dinheiro" advém do termo em inglês "*money laundering*", criada nos Estados Unidos da América ainda no início do século XX, com o fim de nominar as operações efetuadas pela máfia local de transformação de dinheiro ilícito proveniente das vendas de bebidas alcoólicas (na época proibidas pelo governo local). A expressão se firmou, pois, na época, o principal meio para lavagem de dinheiro ocorreu em lavanderias, como forma de conferir aparência lícita ao dinheiro de origem ilícita pela máfia (CALLEGARI; BARAZZETTI, 2017, p. 07).

O fenômeno da globalização, dentre outras características, redundou na expansão da criminalidade organizada transnacional no fim do século passado. Por tal razão, impôs-se às nações a necessidade do desenvolvimento de novas políticas criminais com o fim de perquirir e punir esta nova forma de criminalidade, antes imune às clássicas formas de persecução penal (HAYASHI, 2017, p. 151). Por isso é que apenas no fim do século XX a preocupação com os impactos dos crimes denominados transnacionais - em especial o tráfico de drogas e a corrupção - redundou na união de esforços de inúmeros países para o combate desses crimes.

Em virtude de tal fato, no ano de 1988 a comunidade internacional moveu significativos esforços para criar um sistema antilavagem, que redundou na elaboração da

Convenção de Viena, pela qual se estabeleceu a necessidade de combate à lavagem de dinheiro como medida necessária para o combate do tráfico de entorpecentes pelos países membros. Em seguida, outras Convenções foram responsáveis por aprimorar referido combate pelos países envolvidos, como a de Palermo e de Mérida.

O Brasil assumiu o compromisso estabelecido pela Convenção de Viena (conforme Decreto-lei nº 154 de 1991), e, anos após, editou a Lei nº 9.813 de 1998, que criminalizou pela primeira vez a lavagem de dinheiro no país. De acordo com o artigo 1º, caput, da lei, criminaliza-se a conduta de "ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal".

A lei, porém, no mesmo dispositivo ainda previu outras condutas equiparadas, a saber: i) ocultação ou dissimulação da utilização de bens, direitos ou valores (art. 1º, §1º); ii) utilização de bens, direito ou valores provenientes de infração penal na atividade econômica (art. 1º, §2º, inciso I); e iii) participação em grupo, associação ou escritório em que a atividade é lavagem de dinheiro (art. 1º, §2º, II).

A Lei nº 12.683 de 2012 foi a responsável por promover mudanças consubstanciais na original 9.613 de 1998. Na edição primária, a lei previa um rol de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro: hoje, porém, convencionou-se que qualquer infração penal - incluindo-se as contravenções penais, portanto - podem ser delitos anteriores à lavagem de dinheiro.<sup>3</sup> Citada mudança advieio após os compromissos internacionais alçados pelo país, sempre com o fim de recrudescer o combate à lavagem. A lei hodierna, ademais, estabelece que não é necessário investigar e perquirir o delito antecedente para que haja a configuração da lavagem.

A doutrina - apoiada na tipologia proposta pelo Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI)<sup>4</sup> -, estabeleceu que a lavagem de dinheiro possui três distintas etapas, quais sejam: i) *placement* (colocação), que consiste no desfazimento do produto de crime, colocando-o em algum local para início do processo de lavagem; ii) *layering* (mascaramento/estratificação), que diz respeito à ocultação da origem através da realização de diversas transações sucessivas, dissimulando as características do produto do crime; iii)

<sup>3</sup> Neste sentido: O crime de lavagem de dinheiro, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.683/2012, estava adstrito aos crimes descritos no rol taxativo do art. 1º da Lei n. 9.613/1998. (Jurisprudência em Teses nº 166 do Superior Tribunal de Justiça)

<sup>4</sup> "O propósito da FATF-GAFI é precisamente o de desenvolver políticas internacionais que ajudem a combater, em colaboração com seus atuais 36 membros, entre eles o Brasil, a lavagem de dinheiro e o financiamento do terrorismo" (BITTENCOURT, Carlos Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 463)

*integration* (integração), que consiste na introdução dos bens na economia formal (LUCCHESI, 2020, s.p.).

Esta divisão, porém, é meramente acadêmica. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, no compilado Jurisprudência em Teses n. 166, pacificou o entendimento de que o tipo penal é de ação múltipla o plurinuclear, de modo que sua consumação ocorre com a prática de quaisquer dos verbos descritos no tipo relacionados com qualquer das fases da lavagem (ocultação, dissimulação, reintrodução), não se exigindo a demonstração dos três passos da lavagem.<sup>5</sup>

Importa destacar, ademais, que inúmeras técnicas para branqueamento do capital são utilizadas. Dentre as mais comuns, citam-se: i) estratificação/*smurfing*: consistente na técnica de divisão do dinheiro em parcelas insignificantes para que elas passem despercebidas pelo sistema financeiro; ii) empresa de fachada: neste caso, a empresa é licitamente constituída, mas não executa a atividade que se propõe a fazer em seu contrato social; iii) compra e venda de bens com valores simulados: técnica em que o agente paga, por exemplo, 100 mil reais por um carro, mas declara que a transação se deu por 50 mil; iv) operações dólar/euro-cabo: envolve a presença de doleiros que atuam em um sistema de compensação de depósitos sem a remessa efetiva dos valores; v) *offshores*: consiste no depósito e manutenção de valores em paraísos fiscais; e, por fim - e para o que efetivamente interessa para esta pesquisa, a vi) mescla de valores (BATLOUNI, 2018, p. 207-208). Esta última hipótese será melhor delineada nas linhas a seguir.

### 3 DA TIPOLOGIA DE LAVAGEM DENOMINADA "MESCLA"

A tipologia de lavagem de dinheiro denominada pela jurisprudência de "mescla" ou "*commingling*" representa a modalidade na qual há a injeção de recursos financeiros ilegais em montas legais, com o fim de ludibriar as autoridades quanto à origem de tais valores.<sup>6-7</sup>

<sup>5</sup> Julgados: APn 923/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 23/09/2019, DJe 26/09/2019

<sup>6</sup> Nesse sentido: "a lavagem de dinheiro ocorre através da injeção de recursos financeiros ilegais em pessoas jurídicas identificadas onde é mesclado ao capital da empresa ocultando os valores recebidos" (TRF4, HC 5000866-36.2021.4.04.0000, OITAVA TURMA, Relator JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, juntado aos autos em 15/01/2021)

<sup>7</sup> Sobre o tema, proclama Isidoro Blanco Cordero: "Muchas de las estrategias de blanqueo de capitales consisten en la mezcla de bienes procedentes de actividades delictivas con otros de carácter legítimo. Com ello, los delincuentes pretenden el encubrimiento de los primeros de manera que sean confundidos con los segundos. El supuesto más común es el ingreso de cantidades de dinero de procedencia ilegal en cuentas bancarias en las que están depositadas otras cantidades de origen legítimo." (citado por SILVA, em: SILVA, Maderson Amorim Dantas

Conforme preceitua o – já citado – artigo 1º da Lei n. 9.613 de 1998, o objeto da lavagem pode ser "tanto o produto *direto* da infração, quanto o seu proveito ou produto *indireto*" (BADARÓ, 2016, s.p). De acordo com a doutrina, "A interpretação deve ser a mais ampla possível, para atender aos objetivos da norma brasileira, que busca seguir o paradigma internacional" (CARLI, 2013, p. 263). Desta premissa decorre o seguinte questionamento: qual é o limite para consideração da ilicitude dos objetos provenientes do ilícito?

Eis porque, conforme já mencionado, tanto o produto direto do crime (que consiste no resultado útil do delito propriamente dito) quanto o produto indireto do crime (que consiste no proveito do crime, como no caso da venda de um veículo roubado) podem ser objetos de branqueamento dos capitais.<sup>8</sup>

Do modo que fora exposta a referida disciplina legal, leva-se a crer que todos os produtos do crime, ainda que indiretos, poderiam corresponder à prática do delito de lavagem de capitais, não existindo limitação à causalidade, de modo que todas as transações sucessivas realizadas por referidos valores poderiam representar a tipificação do delito em vertente (BADARÓ, 2016, s.p).

Veja-se que, para além da tipificação do delito, referida discussão é relevante para avaliação (i) do montante considerado como objeto da lavagem, bem como (ii) do montante do perdimento de bens (além do confisco alargado, que sofreu sensíveis alterações a partir da edição da Lei n. 13.964 de 2019).

A doutrina alemã já se debruçou de forma mais aprofundada à análise do referido imbróglio, tendo proposta duas distintas soluções para o problema: i) vertente da contaminação total (*totalkontamination*), para a qual todas as operações subsequentes realizadas com o produto indireto do delito estariam maculadas<sup>9</sup>; ii) vertente da contaminação parcial

da. A MESCLA DE VALORES DE ORIGEM LÍCITA E ILÍCITA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ESPAÇOS EM BRANCO NOS DISCURSOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito, Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 92 p., 2020.

<sup>8</sup> Neste sentido: "Bens diretamente provenientes de infração penal são aqueles que decorrem imediatamente da infração praticada, como, por exemplo, o dinheiro auferido na corrupção, no tráfico de drogas, no estelionato, no jogo do bicho, ou as joias furtadas. Por sua vez, bens indiretamente provenientes da infração penal são aqueles derivados da transformação ou substituição dos originais, como, v. g., os imóveis, ações, ou títulos adquiridos com os proveitos da infração penal antecedente." (BITTENCOURT, Carlos Roberto. *Tratado de direito penal econômico*, v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2016, p. 461).

<sup>9</sup> Ainda sobre o tema, em elucidativo exemplo: "A partir dessa tipologia de lavagem, um agente que, por exemplo, na sua empresa, receba valores advindos do tráfico de entorpecentes e, após, a mistura com o dinheiro da sua empresa, apresentando o produto da mistura (mescla) como faturamento, estaria maculando todo o faturamento da empresa, qualquer que seja a atividade exercida e qualquer que seja o percentual ilícito que tenha integrado o produto. A partir do momento em que o valor é apresentado, juntamente com os lucros lícitos da empresa, como se faturamento lícito fosse, todo o faturamento estaria maculado e, consequentemente, apto ao delito de lavagem de dinheiro" (SILVA, Maderson Amorim Dantas da. A MESCLA DE VALORES DE ORIGEM LÍCITA E ILÍCITA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ESPAÇOS EM BRANCO NOS DISCURSOS DO

(*teilkontamination*), pela qual o indivíduo somente será responsabilizado se o dinheiro transferido também englobar a parte contaminada e se puder averiguar que o agente recebeu a parte relativa ao montante ilícito (MACHADO, 2017, p. 16-20).

A primeira solução, porém, não se mostra adequada à lume da legislação brasileira - assim como não se fez diante da legislação alemã. A um, porque viola os princípios da proporcionalidade e vedação ao excesso, notadamente porque uma parcela ilícita macularia um capital, muitas das vezes, formado por ativos lícitos. A dois, porque fere o princípio da culpabilidade, uma vez que ao responder pelo montante integral, viola-se a premissa de que cada pessoa responderia pelo delito na medida de sua culpabilidade (art. 35, Código Penal). A três, porque os valores poderiam ser indefinidamente considerados ilícitos e, ao fim do processo, corresponderiam à um enriquecimento sem causa do Estado. A quatro, porque a teoria da causalidade do artigo 13 do Código Penal seria colocada em xeque. A cinco, porque haveria uma contaminação em cadeia de bens e valores, o que inviabilizaria a circulação econômica de bens. A seis - e por fim - , porque violaria o princípio da legalidade, na medida em que se transbordariam os limites impostos pelo tipo penal (MACHADO, 2017, p. 16-20).

Ante o exposto, há, portanto, a necessidade de imposição de "um limite à derivação ilimitada dos bens originários, para que tal processo não seja levado ao infinito" (BADARÓ, 2016, s.p), de modo que se revela prudente debruçar-se ao estudo da segunda teoria citada, qual seja, a da contaminação parcial. Porém, a dúvida acima traçada ainda persiste: qual o limite para configuração do delito de branqueamento de capitais face à tipificação da conduta quanto ao seu produto indireto, mesmo considerando-se a doutrina da contaminação parcial?

Inicialmente, é necessário considerar a vontade do autor, uma vez que esse crime "somente é punível em sua modalidade dolosa, o que requer por parte do agente conhecimento e vontade de realizar o comportamento descrito na norma penal" (BADARÓ, 2016, s.p). Ademais e ingressando na discussão propriamente dita, o alemão Barton enfrenta referida celeuma a partir da premissa de relevância ou significância jurídica do valor contaminado face ao valor lícito, de modo que se a parte ilícita mesclada for insignificante em relação ao valor lícito, os bens mesclados não poderão ser considerados ilícitos (MACHADO, 2017, p. 9-15).

Referido autor vale-se de um critério matemático para solver a celeuma, propondo a "relação de um por mil e 5 por 100 – abaixo de um por mil em valores ilícitos, o bem não deve ser considerado ilícito; acima de 5 por 100 (5%), por outro lado, deve considerar-se ilícito"

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito, Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 92 p., 2020.

(CARLI, 2013, p. 169). Outros autores também se debruçam na análise de percentuais de contaminação, como Leip e Saldit (apud SILVA, 2020, p. 52).

Não obstante, observa-se que o estabelecimento de critérios matemáticos para tipificação de um delito não se mostra adequado à lume da realidade brasileira. Eis porque, a adoção destas premissas macula a análise casuística dos processos e não traz racionalidade às decisões. Nunca é demais ressaltar que o Direito se trata de uma ciência humana, para que, justamente, sejam conferidas as melhores soluções na análise das peculiaridades de cada caso. Ocorre, no entanto, que a primeira premissa estabelecida por Benton - de que se mostra adequada a análise da relevância ou significância jurídica do valor contaminado face ao valor lícito - é perfeitamente aplicável à realidade brasileira e encontra amparo nos princípios da proporcionalidade e da vedação ao excesso: “para evitar a expansão desarrazoadas da incidência da norma penal, parece necessária uma avaliação da relação dos bens antecedentes sob a perspectiva da proporcionalidade, pautada pela ideia de contaminação parcial.” (BADARÓ; BOTTINI, 2019, p. 109).

Para fundamentar essa teoria, tem-se o exposto no artigo 5.6.b da Convenção de Viena, que prevê que “o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro poderão ser objeto de confisco os bens até o valor do produto de origem ilícita que foi misturado a bens lícitos”, a qual, conforme já citado acima, já foi incorporada à lei brasileira.

#### 4 BLOCKCHAIN DO BITCOIN

Para falar de criptomoedas é pertinente descrever o sistema Bitcoin. Isto porque foi o primeiro criado e que permitiu o desenvolvimento dos demais criptoativos.

De inicio, cumpre serem feitos dois esclarecimentos. O primeiro se refere à sua terminologia. Bitcoin, com a letra “b” maiúscula, é a coleção de conceitos e tecnologias que formam a base de um ecossistema de dinheiro digital. O sistema Bitcoin consiste em: i) uma rede descentralizada “ponto-a-ponto” (*peer-to-peer*); ii) um registro público de transações (a *blockchain*); iii) um conjunto de regras de validação das transações e emissão de novas moedas; iv) um mecanismo que permite o consenso de maneira global e descentralizada para validar o registro público das transações, chamado de algoritmo da “prova de trabalho” (*proof-of-work*). Todos esses componentes do sistema Bitcoin serão abordados adiante. Enquanto isso, tem-se

que a unidade desse sistema, por sua vez, também é chamada de bitcoin, mas com a letra “b” minúscula, enquanto as frações de bitcoins são chamadas de “satoshi” (ANTONOPoulos, 2017, p. 2)

O segundo é em relação a categoria que o bitcoin ocupa dentro do universo dos ativos virtuais. O bitcoin é uma criptomoeda, o que pode ser verificado pela forma como funciona no mundo digital: pretende servir como meio de troca, armazenagem de valor e unidade de conta (ainda que esta última qualidade não tenha sido verificada até o momento) (SILVEIRA, 2018, p. 24-31). Todavia, após o surgimento do Bitcoin foram criados outros ativos digitais descentralizados e que também utilizam da criptografia para seu funcionamento. Assim, o termo “criptomoeda” passou a ser considerado uma espécie do gênero “tokens criptográficos”, visto que o mercado conta atualmente com quase 10 mil diferentes tipos. Para enquadrar todos em uma só categoria, o GAFI passou a adotar o termo “ativos virtuais” (FATF, 2019, p. 13-20), termo também tratado pela literatura como “criptoativo”. O bitcoin é, portanto, uma espécie do gênero “ativo virtual” ou “criptoativo”.

Para compreender a relação do Bitcoin com o delito de lavagem de dinheiro, sobretudo com a mescla, é necessário explicar alguns conceitos de seu funcionamento. A literatura geralmente o descreve como um “método descentralizado de realizar transações financeiras”. Todavia, tentar acomodar essa nova tecnologia a algo do qual já se tem compreensão (como as transações financeiras) pode gerar desvios cognitivos acerca do que realmente significa uma transação com bitcoins. É o que Kahneman (2012, p. 80-96) categoriza como “viés de ancoragem”, processo inconsciente realizado pelo cérebro humano o qual tende a avaliar algo novo a partir do que já se conhece do passado, mas cujas conclusões podem ser equivocadas.<sup>10</sup>

Dessa forma, a pretensão deste artigo é explicar, de maneira sintética, o funcionamento do sistema Bitcoin para, a partir disso, verificar se é possível a ocorrência das mescla em suas transações.

Os bitcoins são, de maneira geral, informações armazenadas na *blockchain* do sistema Bitcoin.

A *blockchain* do Bitcoin é um registro de todas as transações realizadas na rede desde a primeira, em 2009. Por essa razão, frequentemente é chamado de “grande livro razão”.

<sup>10</sup> Tentar entender o Bitcoin a partir das transações financeiras tradicionais tem sua razão de ser. Afinal, o Bitcoin foi desenvolvido para ser adotado em larga escala e, portanto, teve que ser construído para ser o mais “palatável” possível aos usuários. Para tanto, foram utilizadas uma série nomenclaturas vistas nas transações financeiras tradicionais. São frequentes os termos “moeda”, “endereço”, “carteira”, “saldo” ou “destinatário”. Contudo, segundo avverte Antonopoulos (2017, p. 119), essas palavras são abstrações criadas para permitir a compreensão de um sistema bastante complexo.

Entretanto, a existência de um registro das transações não diferencia as transações com bitcoins das realizadas no sistema financeiro tradicional. Na verdade, ambos os setores se utilizam de registros. Todavia, quando se pensa em um banco de dados de uma instituição financeira, pensa-se no sistema de “contas bancárias”. Ou seja, o banco mantém uma relação de todas as contas bancárias, vinculadas a cada correntista, com anotação do saldo à disposição de cada uma delas. Quando uma transação é realizada, a movimentação que ocorre nesse banco de dados é a subtração do saldo de uma conta – com o respectivo acréscimo em outra.

Na *blockchain* do Bitcoin, essa dinâmica é sensivelmente diferente, pois nela não são armazenados saldos vinculados a uma conta. Todas as transações de bitcoins realizadas desde o surgimento da tecnologia são armazenadas em forma de cadeia, sendo exibidos os “endereços”<sup>11</sup> do remetente e do destinatário de determinada fração de bitcoins, desde o momento de seu surgimento, quando foi minerada.

Há, assim, somente a anotação na *blockchain* de quais bitcoins da rede estão vinculados a cada “endereço”. Inexiste a informação de quem tem aquele “endereço”. Em verdade, uma pessoa pode ter milhões de “endereços” distintos na rede bitcoin.

Faz-se uma analogia para facilitar a compreensão. Em um banco de dados tradicional, é como se houvesse cofres, cada um pertencente a uma pessoa. Quando uma transação é realizada, o agente da instituição financeira vai ao cofre, retira o valor do remetente e o insere no cofre do destinatário. O banco de dados tradicional seria, portanto, o resumo de todos os valores contidos em cada cofre, cada qual pertencente a um correntista.

Na *blockchain* do Bitcoin, a analogia é distinta. É como se houvesse um único e gigantesco cofre com todas as moedas do mundo armazenadas, cada uma delas identificadas com um número diferente. Do lado de fora desse cofre haveria um livro que, em sua primeira página, vincularia o número de cada uma dessas moedas a um “endereço”, de forma que a posse a cada uma dessas moedas fosse determinada pelo responsável pelo “endereço” – uma pessoa poderia ter um ou vários. Dentro dessa dinâmica, quando ocorre uma transação, é como se fosse incluída uma nova página nesse livro contendo (i) um resumo da página anterior e (ii) a informação de que determinada moeda desse cofre, antes vinculada a um “endereço”, agora está vinculada a outro. Caso houvesse novas transações, seria incluída uma terceira página, a

qual, por sua vez, conteria um resumo das duas páginas anteriores, com o acréscimo das novas informações.

Essa dinâmica é importante para esclarecer duas características da *blockchain* do Bitcoin. Ainda dentro da analogia sugerida, tem-se que: a) mesmo com a inclusão de uma nova página, é possível consultar as páginas anteriores e verificar todas as transações ocorridas desde o momento da criação do sistema; b) cada nova página contém um resumo das informações de todas as páginas anteriores – desde o início.

Retornando aos conceitos técnicos, tem-se que a *blockchain* é disposta como se fossem camadas: as inferiores são as mais antigas; as mais recentes estão no topo. Cada uma dessas camadas recebe o nome de “bloco”. Cada “bloco” é resultado da compilação de todas as transações de bitcoins realizadas nos últimos 10 minutos, tempo correspondente ao necessário para a mineração de um novo “bloco”. As transações são identificadas pelos “endereços”, isto é, são exibidos nesse “bloco” os “endereços” do remetente e do destinatário de cada fração de bitcoins transferida nos últimos minutos.

Cada novo “bloco” está relacionado a seus anteriores em uma longa cadeia, que se encerra no primeiro já gerado, chamado de “bloco gênese”. Todo novo “bloco” contém informações do “bloco” anterior, compiladas em um algoritmo criptográfico (função *hash*), somadas às novas transações realizadas nos últimos minutos.

A *blockchain* é, portanto, o banco de dados público e descentralizado que contém todas as transações de bitcoin já realizadas. Cada bitcoin armazenado na *blockchain* está sob o formato de uma longa cadeia que tem informação de todos os endereços aos quais aqueles valores já estiveram vinculados desde o momento de sua criação (durante a mineração).

Nesse passo, é possível definir o que são bitcoins. Foi mencionado que a *blockchain* é organizada em formato de cadeia, ligando as transações anteriores com as posteriores desde o início da emissão de um novo bitcoin. Nessa dinâmica, o mais importante para o sistema é verificar o “bloco” mais recente na *blockchain*. Isto porque nesse último “bloco” há a relação mais atual de todos os bitcoins existentes, cada qual vinculado ao seu respectivo endereço. Esses bitcoins constantes no último “bloco” são chamados de “saídas” (*outputs*). Esse conjunto de todas as “saídas” existentes na *blockchain* compõe o que se chama de “saídas de transações não gastas”, tecnicamente conhecidas por sua nomenclatura em inglês: *unspend transactions outputs* (UTXO).

Os bitcoins são, na realidade, cada “saída disponível para ser gasta” (UTXO) constante na *blockchain*.

<sup>11</sup> O “endereço” é uma derivação da chave pública. É resultado da aplicação de outro algoritmo criptográfico, também com “função arapuca”. Em resumo: a partir da chave privada, extraí-se a chave pública; a partir da pública, o “endereço”. Enquanto o caminho nesse sentido é simples de ser realizado, é impossível de ser feito em direção oposta.

O ponto que mais interessa ao presente artigo é que as “saídas de transações não gastos” (UTXO) são indivisíveis. Quando o usuário acessa sua carteira e verifica seu saldo em tela, o que faz esse dispositivo, por sua vez, é consultar a *blockchain* e verificar todas essas “saídas de transações não gastos” acessíveis com as chaves privadas nella armazenadas. Quando uma transação é realizada, a “carteira” busca selecionar o melhor conjunto de “saídas de transações não gastos” para aquela transação. Se não há valor exato, os bitcoins que excedem o valor total da transação retornam a um novo “endereço” pertencente ao remetente, em forma de troco.

Dessa forma, é possível dizer que transações com bitcoins realizadas diretamente entre os usuários (P2P) não tem as mesmas características das transações ocorridas em sistemas financeiros tradicionais. Isto porque uma “carteira privada” não armazena bitcoins e os exibe em formato de saldo. O que verdadeiramente faz é armazena as chaves criptográficas (chaves privadas) que dão acesso aos bitcoins, os quais estão localizados na *blockchain*. Para esse processo, o que faz uma “carteira” é uma varredura em toda a *blockchain* para, de todos os bitcoins lá trancados, verificar quais deles suas “chaves privadas” dão acesso. Esse resultado é exibido na tela em forma de salvo.

Todavia, o mais importante é que o saldo na tela é uma abstração do real processo que ocorre no sistema. Em verdade, todos os bitcoins estão fracionados separadamente na *blockchain*. Uma nova transação não faz com que os bitcoins antigos se misturem com os demais. Haverá somente novos bitcoins (“saídas de transações não gastos” - UTXO) acessíveis pela “carteira”.

Explicado o funcionamento do sistema Bitcoin, passa-se a explicar o no que consiste seu “ecossistema”.

Após o surgimento do sistema Bitcoin e seu sucesso financeiro, um grande número de indivíduos buscou acoplar-se a esse mercado para prover serviços que tendem a facilitar a interação do usuário nesse ambiente. Segundo Grywotz, fala-se que hoje existe não somente o sistema Bitcoin, mas um “ecossistema” construído em torno dele (GRZYWOTZ, 2019, p. 51), composto pelos – segundo nominou o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) – “provedores de serviços de ativos virtuais” (*Virtual Asset Service Providers* – VASP)<sup>12</sup>. Nessa

categoria se encaixam: i) as plataformas de aproximação dos usuários; ii) as *exchanges* centralizadas; iii) os operadores de caixas eletrônicos de criptoativos; iv) as *exchanges* descentralizadas; v) os provedores de serviço de mixagem. Para o presente trabalho, interessarão somente as *exchanges* centralizadas, abordadas adiante.

É verdade que o sistema permite com que transações financeiras sejam realizadas à nível global e sem depender de um terceiro centralizado. Todavia, essa atividade encontra dificuldades práticas, sobretudo a (i) falta de pessoas dispostas a transacionar com bitcoins e, de certa forma, a (ii) falta de confiança para que as transações sejam realizadas entre partes que não se encontram pessoalmente ou não se conhecem.

O mercado financeiro, ao perceber essa característica do Bitcoin, viu nela uma oportunidade para desenvolver novas atividades. Assim surgiram diversos tipos de serviços dedicados a facilitar a conversão de moeda fiat por criptomoedas – ou mesmo entre diferentes tipos de criptoativos – chamadas pelo GAFI de “provedores de serviço de ativos virtuais”. Uma delas foram as *exchanges* centralizadas. Elas operam como casas de câmbio e realizam a conversão de moeda fiat por criptomoedas. Nela, após aberta uma conta, é possível ao usuário enviar certa quantia de moeda fiat e solicitar a conversão por bitcoins.

Importante dizer que os bitcoins convertidos em uma Exchange centralizada ficam armazenados em forma de saldo em uma “carteira web” do próprio provedor do serviço, gravadas em um registro interno. Isto significa que quem possui a custódia das chaves privadas correspondentes aos bitcoins adquiridos não é o usuário, mas a *exchange*. O usuário possui somente a anotação dentro do sistema de que ele possui direito de receber o valor correspondente ao saldo, que após a conversão acompanha a flutuação do preço do bitcoin. É dizer: quando o usuário envia moeda fiat para uma *exchange* centralizada e os converte para bitcoins, o que ele tem, em verdade, é uma espécie de pretensão creditória em face da *exchange*. Nessa dinâmica, as aquisições ou conversões de criptomoedas realizadas dentro de uma *exchange* centralizada não é registrada na *blockchain*. Por isso recebe o nome de “*off-chain transactions*” ou, em tradução literal, “transações fora da corrente” (GRUPENMACHER, 2019, p. 60-71).

A verdadeira aquisição de bitcoins em uma Exchange centralizada ocorre quando o usuário solicita o saque para uma “carteira” privada, isto é, para uma carteira que está fora do controle da Exchange e cujas chaves privadas serão administradas exclusivamente pelo usuário. Com esse procedimento, a *exchange* envia a quantidade de bitcoins ao “endereço” do usuário. Dessa forma, somente após concluir esse procedimento que é possível dizer que o usuário converteu moeda estatal por bitcoins. Por ser uma transação registrada na *blockchain*, ela é

<sup>12</sup> Segundo o GAFI, o conceito de VASPs como toda pessoa física ou jurídica que realize a atividade de: a) câmbio entre “ativos virtuais” e moeda fiat; b) câmbio ou transferência entre um ou mais formas de “ativos virtuais”; c) a guarda e/ou administração dos “ativos virtuais”; ou que d) permitam seu controle (tais como as “carteiras”). Em síntese, engloba todos os sistemas que realizam operações com criptomoedas e seus usuários (FATF. *Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers*. FATF, 2019. p. 21).

conhecida pelo nome “*on-chain transaction*” ou, também em tradução literal “transações dentro da corrente”.

Na prática, as transações realizadas dentro da *exchange* centralizada são bastante semelhantes às realizadas dentro das instituições financeiras tradicionais. Devido a elas não serem registradas na *blockchain*, o único método de verificação é mediante o saldo disponível.

## 5 APPLICABILIDADE DA MESCLA EM TRANSAÇÕES COM BITCOINS

Feitos esses esclarecimentos, retomam-se os problemas sugeridos. Primeiro, pode haver *mescla* caso o agente receba proveito de crime em criptomoedas?

Somente essa pergunta não oferece uma resposta única. É necessário verificar se o agente recebeu o proveito do crime e uma “carteira privada”, ou em uma “carteira” localizada dentro de uma *exchange* centralizada.

Caso os bitcoins tenham sido recebidos em uma *exchange* centralizada poderá ocorrer a mescla. Isto porque os valores lícitos armazenados em uma “carteira” dentro da *exchange* não é registrado na *blockchain*. Ele fica somente disponível em forma de saldo. Dessa forma, uma vez que haja o ingresso de valores adicionais de proveniência ilícita nessa “carteira” será impossível de separá-los dos que estavam depositados anteriormente. É dizer que, nessa hipótese, poderá ocorrer a contaminação dos valores lícitos.

Todavia, caso esses valores tenham sido recebidos em uma “carteira privada”, não haverá a possibilidade de haver a mescla – ou a contaminação dos valores lícitos. Isto porque novos bitcoins que são transferidos à uma “carteira privada” representam, em verdade, novas “saídas de transações não gastos” (UTXOs) acessíveis pelas “chaves privadas” daquela “carteira”. Essa dinâmica faz com que não haja a confusão dos bitcoins que já estavam depositados anteriormente, de origem lícita, daqueles que ingressaram recentemente, de origem ilícita. Sempre será possível identificá-los separadamente, na *blockchain*.

Quanto ao segundo problema, sugeriu-se a seguinte pergunta: pode haver mescla caso o indivíduo adquira criptomoedas com valores ilícitos – e possua uma carteira com ativos providenciados com valores lícitos - no sistema *peer-to-peer*?

Neste caso, assim como no problema anterior, é necessário identificar se o agente possui sua “carteira” dentro de uma *exchange* centralizada, ou se possui uma “carteira privada”. No primeiro caso, pelos mesmos motivos do exemplo anterior, é possível que ocorra a mescla – ou contaminação dos valores. Em sentido oposto, caso os valores sejam destinados a uma

“carteira privada” do usuário, não haverá essa possibilidade, visto que cada um dos bitcoins serão identificáveis na *blockchain* em forma de “saídas de transações não gastos” (UTXOs).

Por fim, a última indagação proposta foi: pode haver mescla na carteira (*web wallet*) caso o indivíduo adquira criptoativos em *exchanges*?

Neste caso, entende-se que sim. Isto porque cada nova quantidade de bitcoins que ingressam em uma *web wallet* situada dentro de uma *exchange* centralizada não é registrada na *blockchain*. Dessa forma, não haverá como distinguir os valores lícitos dos ilícitos e, portanto, ocorrerá a mescla – ou a contaminação.

## 6 CONCLUSÃO

A pesquisa tem como objetivo identificar, quanto ao delito de lavagem de dinheiro, a possibilidade da ocorrência da tipologia de mescla em transações com criptoativos, sobretudo bitcoins. Também, tem como objetivo verificar se é possível a contaminação – total ou parcial – nesse modelo de transação.

Após esclarecimento sobre a forma como opera a *blockchain* do Bitcoin, foi possível constatar que as transações realizadas dentro do seu sistema não são passíveis da ocorrência da mescla. Isto porque todos os bitcoins existentes na rede são identificáveis a partir do conjunto das “saídas de transações não gastos” (UTXOs), os quais são infungíveis. É dizer que todos os bitcoins que um indivíduo possui é resultado do somatório de todas as frações de “saídas de transações não gastos” dispostas na *blockchain*, da qual possui a respectiva “chave privada”. Tais UTXOs são passíveis de verificação individual.

Também por isso, não é possível falar em contaminação – total ou parcial – de bitcoins em transações que ocorrem dentro do seu sistema.

Em sentido oposto, as transações que ocorrem no chamado “ecossistema Bitcoin” são passíveis de mescla. Isto porque seu modo de funcionamento é bastante semelhante às transações que ocorrem dentro de uma instituição financeira: são dispostas ao usuário em forma de saldo, de forma que não há vinculação entre os bitcoins armazenados em uma *exchange* centralizada e as respectivas “saídas de transações não gastos” (UTXOs), dispostas na *blockchain*. Em verdade, é possível dizer que quem detém os bitcoins são a *exchange* centralizada, de modo que o usuário somente possui uma pretensão de crédito em face dela. Isto é, a expectativa que, quando pretender realizar o procedimento de saque, aquela fração de bitcoins sejam transferidos para sua “carteira privada”.

Devido a isso, caso sejam depositadas bitcoins de proveniência ilícita em carteira de *exchange* centralizada que possua saldo lícito do mesmo criptoativo, entende-se que haverá a mescla entre esses valores. Poderá se falar, dessa forma, em contaminação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTONOPoulos, Andreas M. **Mastering Bitcoin**: Programming the open blockchain. O'Reilly Media, 2017.

BADARÓ, Gustavo Henrique; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. **Lavagem de dinheiro**: aspectos penais e processuais penais - comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

BADARÓ, Gustavo. **LAVAGEM DE DINHEIRO: O CONCEITO DE PRODUTO INDIRETO DA INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO**. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, vol. 967/2016, p. 73 - 93, Maio/2016.

BATLOUNI, Marcelo Mendroni. **Crime de Lavagem de Dinheiro**. 4 ed. São Paulo: Grupo GEN, 2018.

BITTENCOURT, Carlos Roberto. **Tratado de direito penal econômico**, v. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2016.

BLANCO CORDERO, Isidoro. **El delito de blanqueo de capitales**. 4<sup>a</sup> ed. 2015.

CALLEGARI, André Luiz; BARAZZETTI, Ariel Barazzetti. **Lavagem de Dinheiro**. 2 ed. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2017.

CARLI, Carla Veríssimo de (org). **Lavagem de Dinheiro: Prevenção e Controle Penal**. 2 ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2013.

FATF. **Guidance for a Risk-Based Approach to Virtual Assets and Virtual Asset Service Providers**. FATF, 2019.

GRUPENMACHER, Giovana Treiger. **As plataformas de negociação de criptoativos**: uma análise comparativa com as atividades das corretoras e da bolsa sob a perspectiva da proteção do investidor e prevenção à lavagem de dinheiro. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2019.

GRZYWOTZ, Johanna. **Virtuelle Kryptowährungen und Geldwäsche**. Ducker & Humblot GmbH, 2019.

HAYASHI, Felipe Eduardo Hideo. **Corrupção**: combate transnacional, compliance e investigação criminal. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2017.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Editora: Objetiva, 2012.

LUCCHESI, Guilherme Brenner. **LAVAGEM DE DINHEIRO COMO MASCARAMENTO: LIMITES À AMPLITUDE DO TIPO PENAL**. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, vol. 1/2020, p. 143 - 162, Jan-Mar/2020.

MACHADO, Luis Henrique. **A “mescla” no crime de lavagem de dinheiro em conta bancária sob a luz do direito alemão - um debate necessário no brasil**. Disponível em:

<https://www.conjur.com.br/dl/mescla-lavagem-luis-henrique-machado.pdf>. Acesso em 18 de mai. 2021.

SILVA, Maderson Amorim Dantas da. **A MESCLA DE VALORES DE ORIGEM LÍCITA E ILÍCITA NO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: ESPAÇOS EM BRANCO NOS DISCURSOS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** Dissertação (Mestrado) - Escola de Direito, Instituto Brasileiro De Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa (IDP), Brasília, 92 p., 2020.

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge Silveira. **Bitcoin e suas fronteiras penais:** em busca do marco penal das criptomoedas. Belo Horizonte: editora D'Plácido, 2018.

## JUSTIÇA CRIMINAL NEGOCIADA E O NOVO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Amanda Karol Mendes Coelho\*

**Palavras-chave:** justiça penal negociada; lei “anticrime”; acordo de não persecução penal; direito penal; direito processual penal.

**RESUMO:** A justiça negociada em âmbito criminal já foi debatida como tabu. A ideia de estabelecer penalidades por meio de acordos extrajudiciais parecia inconcebível na ótica do direito penal e processual penal tradicional. No entanto, atualmente essa nova perspectiva vem criando raízes fortes no ordenamento jurídico brasileiro.

Em verdade, a Constituição Federal de 1988 já abria caminhos para o estabelecimento de uma justiça penal negociada ao determinar a criação dos Juizados Especiais e a possibilidade de negociação mediante transação penal. Porém, apenas em 1995 é promulgada a Lei nº 9.099, que inaugurou, de fato, essa nova sistemática. Ainda tímida, a previsão inicial de transação englobava apenas a prática de contravenções e delitos cujas penas máximas atingissem um ano. Atualmente, considerando a alteração legal acerca do conceito de infração de menor potencial ofensivo, a possibilidade de transação foi estendida aos crimes de pena máxima não superior a dois anos.

Cabe destacar que a Lei dos Juizados Especiais também apresentou como novidade a suspensão condicional do processo, com uma abrangência superior, incluindo na possibilidade de propositura do benefício os delitos com pena mínima inferior ou igual a um ano. Esses foram os primeiros sinais da negociação em âmbito criminal.

No caminho trilhado pela justiça penal negociada, o instituto da delação premiada se sobressai. A partir da Lei do Crime Organizado (Lei nº 12.850/2013), o instituto tomou forma e sua popularidade acabou por normalizar e fixar a consensualidade como uma realidade no sistema de justiça criminal.

Seguindo esses passos, o Conselho Nacional do Ministério Público, por meio da Resolução nº 181/2017, criou a figura do acordo de não persecução penal, gerando debates

\* Assessora jurídica no Ministério Público Federal, lotada na Procuradoria da República de Santa Catarina. Graduada em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. amandakarolmendes@gmail.com, (49) 999425342. Currículo Lattes <http://lattes.cnpq.br/7378193328848915>.